



Lei nº 5.667 de 26 de NOVEMBRO de 20 21

Institui, no âmbito do Município de Teresina, o “Programa de Erradicação da Pobreza Menstrual”, e dá outras providências. (*)

O Prefeito Municipal de Teresina, Estado do Piauí

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Teresina, o “*Programa de Erradicação da Pobreza Menstrual*”, com a finalidade de melhorar a qualidade de vida de mulheres que se encontram, comprovadamente, em situação de vulnerabilidade econômica e social.

Parágrafo único. O programa de que trata o caput deste artigo será implementado, de forma preferencial, nas escolas e unidades de saúde da rede pública municipal de Teresina.

Art. 2º O “*Programa de Erradicação da Pobreza Menstrual*” tem as seguintes finalidades:

I - combater a pobreza menstrual nas escolas e unidades de saúde, através do fornecimento e distribuição de absorventes higiênicos, coletores ou roupas íntimas absorventes, bem como, produtos farmacológicos e não farmacológicos para o alívio do desconforto menstrual;

II - reduzir as faltas e a evasão escolar das alunas nos períodos letivos, causadas pelos transtornos vividos nos períodos menstruais;

III - ampliar e promover o acesso as informações sobre saúde das mulheres, combatendo a desinformação acerca da menstruação;

IV - combater a desigualdade de gênero nas políticas públicas;

V - criar e divulgar materiais educativos sobre a saúde menstrual;

VI - fomentar a elaboração e execução de políticas públicas em prol da saúde e higiene menstrual.

Art. 3º O “*Programa de Erradicação da Pobreza Menstrual*” será implementado pelo Poder Executivo Municipal, observando a conveniência, o interesse público e as suas dotações orçamentárias e financeiras.



Prefeitura Municipal de Teresina

Art. 4º São diretrizes do “*Programa de Erradicação da Pobreza Menstrual*”:

- I - ampliação das políticas públicas de saúde das mulheres;
- II - melhorar a qualidade de acesso às informações sobre saúde, educação e assistência social voltadas para as mulheres;
- III - aumentar a qualidade da aprendizagem nas escolas municipais;
- IV - promover oficinas e campanhas de divulgação para prevenção da saúde menstrual.

Art. 5º Serão afixadas placas e banners informativos sobre benefícios concedidos pelo Programa nos estabelecimentos mencionados no art. 1º desta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos vigorando a partir de 1º de janeiro de 2022.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina (PI), de 26 de novembro de 2021.

JOSE PESSOA LEAL
Prefeito de Teresina

Esta Lei foi sancionada e numerada aos vinte e seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um.

ANDRÉ LOPES EVANGELISTA DIAS
Secretário Municipal de Governo

(*) Lei de autoria da Vereadora Elzuila Calisto, em cumprimento à Lei Municipal nº 4.221/2012.